



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO N. 33/2025

Processo Administrativo n. 200/2025

Assunto: Carona – Base Legal - Lei 14.133/2021

Interessado: Agente de Contratação CMSFG/RO

1.Relatório

Trata-se de solicitação, pelo agente de contratação, encaminhada a esta Procuradoria Jurídica, de parecer jurídico referente a legalidade dos atos praticados até o presente momento, bem como a viabilidade jurídica para a adesão a Ata de Registro de Preços n. 021/2025 firmada entre a Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira e a empresa Dataplex Tecnologia e Gestão Ltda, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em gerenciamento de cartões por rede credenciada, para manutenção preventiva e corretiva, serviços de guinchos, fornecimento de óleo, lubrificantes, peças e demais insumos necessários a manutenção de veículos, utilizando sistema de cartões com tecnologia magnético e/ou chip e/ou contactless.

Vieram os autos do processo licitatório instruídos com os documentos necessários para deflagração do feito:

Documento de Formalização de Demanda;
Autorização do Presidente da Câmara para a abertura de Processo Administrativo com vistas a contratação da demanda pretendida;
Estudo Técnico Preliminar;
Pesquisas de Preços de Mercado;
Justificativa pela Secretária Geral da Câmara, da escolha da solução via adesão a ARP;
ARP – Ata de Registro de Preços n. 021/2025;



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
PROCURADORIA JURÍDICA

Despacho do Presidente da Câmara autorizando as providencias necessárias para a adesão a ARP;
Solicitação ao órgão gerenciador (Prefeitura) para adesão a ARP;
Solicitação ao fornecedor para adesão a ARP;
Anuência do órgão gerenciador;
Anuência do fornecedor;
Edital do Pregão Eletrônico n. 045/2024 que deu origem a ARP;
Despacho do Agente de Contratação para essa Procuradoria Jurídica para a emissão de Parecer Jurídico.

É o sucinto relatório dos documentos inseridos no processo licitatório enviado para análise à esta Procuradoria Jurídica. Passo a opinar.

2. Fundamentação Jurídica

O exame desta Procuradoria Jurídica se dá nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição de 1988, e no art. 86 da Lei Federal n. 14.133/21, e demais normas pertinentes à espécie, subtraindo-se análise que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência do cargo.

O dever de licitar é expresso no inciso XXI do art. 37 da Constituição do 1988, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
PROCURADORIA JURÍDICA

XXI – ressalvados os casos especificados a legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Desse modo, a licitação tem como objetivo satisfazer o interesse público, seguindo o princípio da isonomia, sendo tanto para proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o melhor negócio, quanto garantir que os administrados tenham igualdade de condições para competir pela contratação desejada pela Administração.

A competição promovida pela licitação deve garantir a igualdade entre os participantes que desejam ter acesso aos contratos oferecidos pela administração.

Feitas essas considerações, passa-se à análise propriamente dita do procedimento licitatório.

Pois bem, a Lei Federal n. 14.133/2021 prevê a possibilidade da realização de licitação para registro de preço, confira-se:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
PROCURADORIA JURÍDICA

órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

Na fase preparatória deverão seguir os seguintes requisitos:

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

Conforme estipulado pelo parágrafo segundo do art. 86 da legislação supracitada, a adesão torna-se possível mediante o cumprimento de certos requisitos:



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
PROCURADORIA JURÍDICA

- a) Apresentação de justificativa que evidencie a vantagem da adesão, especialmente em situações de possível desabastecimento ou interrupção do serviço público;
- b) Comprovação de que os valores registrados são condizentes com os praticado pelo mercado e,
- c) Obtenção prévia de consulta a aprovação tanto do órgão ou entidade gerenciadora quanto do fornecedor.

Além disso, a concessão deve ser evidenciada de maneira clara, tanto pelo órgão que coordenou o procedimento licitatório – o órgão gerenciador, quanto pelo fornecedor que formalizou sua assinatura na Ata.

No mais, o §4º e seguintes dizem que:

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos e



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
PROCURADORIA JURÍDICA

entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 desta Lei.

Assim, nos termos dos §§4º ao 6º do artigo em análise, as aquisições ou contratações adicionais por órgão ou entidade não podem ultrapassar 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços, tanto para o órgão gerenciador quanto para os participantes.

Ademais, o total decorrente das adesões à ata não poderá exceder o dobro do quantitativo de cada item registrado, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Contudo, a adesão à Ata do órgão gerenciador do Poder Executivo federal por entes estaduais, distritais e municipais, quando destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal, pode ser exigida para transferências voluntárias, ficando isenta do limite previsto no §5º, desde que comprovada a compatibilidade dos preços com os valores de mercado, conforme art. 23 da Lei.

Feitas essas considerações, passamos a análise dos documentos acostados aos autos do procedimento.

Da análise da documentação, verifica-se que a Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, formaliza, por meio do Documento de Formalização de Demanda (DFD), a necessidade de adesão a Ata de Registro de Preços para a contratação de empresa especializada em gerenciamento de cartões por rede



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
PROCURADORIA JURÍDICA

credenciada, para a realização de manutenções preventivas e corretivas, serviços de guinchos, fornecimento de óleo, lubrificantes, pneus, peças e demais insumos necessários a manutenção de veículos, todos componentes da frota da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé/RO.

A justificativa está fundamentada no Memorando n. 010/2025 de lavra da Secretária Geral do órgão que, em análise a Ata de Registro de Preços da Prefeitura do Município Governador Jorge Teixeira, que trata do mesmo objeto, esta traz a taxa negativa de -4,50% e que a diferença percentual em relação à média de mercado representa uma economia significativa, configurando a adesão como alternativa mais vantajosa sob os princípios da economicidade, eficiência e legalidade.

Fundamentou ainda informando que em análise aos levantamentos de preços realizada pelo setor de compras do órgão, constatou-se uma média de 1,33% de taxa sobre os serviços prestados.

Ou seja, consta a justificativa da vantajosidade e economicidade para a adesão a Ata de Registro de Preços n. 21/2025.

Constata-se ainda a anuência/autorização do Gerenciador da Ata de Registro de Preços a qual se pretende aderir.

Por sua vez, consta a anuência/aceitação do fornecedor.

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) esclarece que a adesão à Ata visa permitir contratações frequentes e eventuais, evitando imobilização desnecessária de recursos públicos, com maior economicidade, segurança e rastreabilidade das despesas.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
PROCURADORIA JURÍDICA

Verifica-se que foram juntadas documentações da empresa fornecedora, a saber:

Sexta Alteração Contratual Consolidada;
Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
Identificação do Sócio Administrador Crystian Vieira Moreira;
Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à Dívida Ativada União;
Certidão negativa de tributos estaduais;
Certidão negativa de débitos municipais;
Certificado de regularidade do FGTS;
Certidão negativa de débitos trabalhistas;
Resultado de consultas consolidadas (CNEP NOVO, ePAD, CEPIM, CGU-PJ e CEIS novo).

Em análise mais acurada à Certidão CEIS – Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas, verifica-se constar uma sanção cujo órgão sancionador é identificado como Secretaria Municipal de Administração do Estado do Goiás, processo n. 24.5.000060013-2.

A abrangência da sanção compreende todos os poderes da esfera do órgão sancionador, ou seja, o Estado do Goiás, com data de início em 02/09/2025 e data de fim da sanção 02/09/2027

Pois bem, o CEIS é a sigla para Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas, um sistema do governo federal que lista pessoas físicas e jurídicas que foram sancionadas e estão impedidas de contratar ou participar de licitações com a administração pública devido a irregularidades. A principal função do CEIS é promover a transparência e prevenir a corrupção, permitindo que a sociedade e outras empresas consultem quais fornecedores são inelegíveis para celebrar contratos com o poder público.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
PROCURADORIA JURÍDICA

Entendemos, salvo juízo mais acurado, que referida sanção não se aplica neste Estado de Rondônia, haja vista que o órgão sancionador é a Secretaria Municipal de Administração do Estado do Goiás, cuja sanção tem a sua abrangência em todos os poderes da esfera daquele órgão sancionador, conforme informações extraídas no dia 06/10/2025, as 11:21:40 pela Procuradoria Jurídica da Casa e documento que subsidia este parecer jurídico.

3. Conclusão

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiro, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos até o presente momento, OPINAMOS pela possibilidade de adesão a Ata de Registro de Preço (ARP) n. 021/2025.

À consideração superior, por não conter caráter vinculante e cunho decisório, conforme art. 66, §2, da Resolução Legislativa n. 07/2023.

Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé/RO, aos 07 de outubro de 2025.

Fabricia Uchaki da Silva
Procuradora Jurídica CMSFG/RO
OAB/RO 3.062

Sanção Aplicada

Painel Gráfico

Data da consulta: 06/10/2025 11:21:40

Data da última atualização: 10/2025 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS) , 10/2025 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP) , 10/2025 (Diário Oficial da União - CEAF) , 10/2025 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIM) , 10/2025 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência)

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

Cadastro da Receita

DATAPLEX TECNOLOGIA E GESTAO LTDA -
03.477.309/0001-65
CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA

Nome informado pelo Órgão sancionador

DATAPLEX
TECNOLOGIA E
GESTAO LTDA

Nome Fantasia

DATAPLEX

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Cadastro

CEIS

Categoria da sanção

IMPEDIMENTO/PROIBIÇÃO DE
CONTRATAR COM PRAZO
DETERMINADO

Data de início da sanção

02/09/2025

Data de fim da sanção

02/09/2027

Data de publicação da sanção

**

Publicação

SEM INFORMAÇÃO

Detalhamento do meio de publicação

Data do trânsito em julgado

**

Número do processo

24.5.000060013-2

Número do contrato

CONTRATO N.º
057/204

Abrangência da sanção

EM TODOS OS
PODERES DA
ESFERA DO ÓRGÃO
SANCIONADOR

Observações

IMPEDIMENTO DE
LICITAR E
CONTRATAR - LEI Nº
10.520/02, ART. 7º

Origem da Informação

MINISTÉRIO DA
FAZENDA

Data da Origem da Informação

04/09/2025

** Informação não disponível, favor verificar junto ao órgão sancionador

ÓRGÃO SANCIONADOR

Nome	Complemento do órgão sancionador	UF do órgão sancionador
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - GO		GO

Fundamento legal

LEI 10520 - ART. 7º - QUEM, CONVOCADO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DA SUA PROPOSTA, NÃO CELEBRAR O CONTRATO, DEIXAR DE ENTREGAR OU APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO FALSA EXIGIDA PARA O CERTAME, ENSEJAR O RETARDAMENTO DA EXECUÇÃO DE SEU OBJETO, NÃO MANTIVER A PROPOSTA, FALHAR OU FRAUDAR NA EXECUÇÃO DO CONTRATO, COMPORTAR-SE DE MODO INIDÔNEO OU COMETER FRAUDE FISCAL, FICARÁ IMPEDIDO DE LICITAR E CONTRATAR COM A UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL OU MUNICÍPIOS E, SERÁ DESCREDENCIADO NO SICAF, OU NOS SISTEMAS DE CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES A QUE SE REFERE O INCISO XIV DO ART. 40 DESTA LEI, PELO PRAZO DE ATÉ 5 (CINCO) ANOS, SEM PREJUÍZO DAS MULTAS PREVISTAS EM EDITAL E NO CONTRATO E DAS DEMAIS COMINAÇÕES LEGAIS.

ATENÇÃO

Este cadastro visa dar publicidade às sanções administrativas aplicadas contra licitantes e fornecedores. As informações aqui veiculadas são de inteira responsabilidade das entidades que as prestaram, não podendo a União ser responsabilizada pela veracidade e/ou autenticidade de tais informações nem pelos eventuais danos diretos ou indiretos que delas resultem causados a terceiros.